

Processo n.: @TCE 17/00152030

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo @LCC-17/00152030 - Dispensa de Licitação n. 79/2015 e Contrato n. 188/2015

Responsáveis: Arno Alex Zimmermann Filho e Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL

Procurador: Felipe de Souza Bez (de Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 445/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente à Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo @LCC-17/00152030 - Dispensa de Licitação n. 79/2015 e Contrato n. 188/2015.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária Virtual, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação n. 14/2015 e no Contrato n. 79/2015, realizados pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, tendo por objeto a contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** os responsáveis, Sr. **ARNO ALEX ZIMMERMANN FILHO**, ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, e a **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL – FAEPESUL**, qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 54.342,04** (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000), em face da:

2.1. Realização de pagamento no valor de R\$ 54.342,04 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), sem comprovação da efetiva prestação de serviços por parte da entidade contratada - Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, através da Dispensa de Licitação n. 14/2015 e Contrato n. 79/2015;

2.2. Contratação da FAEPESUL, pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, através da Dispensa de Licitação n. 14/2015, no valor pago de R\$ 54.342,04, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93;

2.3. Contratação da FAEPESUL, através da Dispensa de Licitação n. 14/2015, no valor pago de R\$ 54.342,04, sem a comprovação da justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93;

2.4. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL, através da Dispensa de Licitação n. 14/2015, no valor pago de R\$ 54.342,04, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ituporanga que, em futuros certames referentes à prestação de serviços de desenvolvimento institucional com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, atente para:

3.1. A demonstração clara e transparente da real complexidade do objeto a ser contratado, bem como a incapacidade de seu quadro de servidores para desempenho dos serviços almejados através da contratação de empresa de consultoria;

3.2. A presença de nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, determinada pelo Prejulgado n. 2007 desta Corte de Contas;

3.3. A comprovação da justificativa do preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993;

3.4. A presença de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados, em observância ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis acima nominados, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC